SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209257 - SC (2026/0104375-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALIFF MATHEUS MOREIRA
AGRAVANTE	:	ALIFF MATHEUS MOREIRA
ADVOGADO	:	ELUAN SCHMIDT - SC033918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	JEFERSON GONCALVES SILVEIRA
CORRÉU	:	JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	ANA PAULA ZIMMERMANN DA SILVA
CORRÉU	:	RENAN PABLO PINTO DAS NEVES
CORRÉU	:	JANILDES RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	RICHARD SILVA PESSOA
CORRÉU	:	BARBARA LORENA COSTA DOS SANTOS BITTENCOURT
CORRÉU	:	MATHEUS MONGELOS AMARILHA
CORRÉU	:	LETICIA ANIELI NASCIMENTO ANTUNES
CORRÉU	:	ROSIMERE SILVA
CORRÉU	:	RS NEGOCIOS LTDA
CORRÉU	:	14.147.278 JEFERSON GONCALVES SILVEIRA
CORRÉU	:	AMARILHA INVESTIMENTOS & FINANCAS LTDA
CORRÉU	:	COMPRE CONSORCIOS LTDA
CORRÉU	:	LEVE CONSORCIOS LTDA
CORRÉU	:	FINANCAS CRED LTDA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. DECISÃO DE INADMISSÃO. FUNDAMENTO ÚNICO: SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão fundada na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4de246c3-101a-4969-8b7e-430c1df2efb2

2. Razões do agravo que se limitam a afirmar genericamente a inexistência de revolvimento fático-probatório, sem cotejo específico das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.
3. Incidência da Súmula n. 182 do STJ: ausência de impugnação específica e suficiente ao fundamento da decisão agravada.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4de246c3-101a-4969-8b7e-430c1df2efb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209257 - SC (2026/0104375-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALIFF MATHEUS MOREIRA
AGRAVANTE	:	ALIFF MATHEUS MOREIRA
ADVOGADO	:	ELUAN SCHMIDT - SC033918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	JEFERSON GONCALVES SILVEIRA
CORRÉU	:	JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	ANA PAULA ZIMMERMANN DA SILVA
CORRÉU	:	RENAN PABLO PINTO DAS NEVES
CORRÉU	:	JANILDES RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	RICHARD SILVA PESSOA
CORRÉU	:	BARBARA LORENA COSTA DOS SANTOS BITTENCOURT
CORRÉU	:	MATHEUS MONGELOS AMARILHA
CORRÉU	:	LETICIA ANIELI NASCIMENTO ANTUNES
CORRÉU	:	ROSIMERE SILVA
CORRÉU	:	RS NEGOCIOS LTDA
CORRÉU	:	14.147.278 JEFERSON GONCALVES SILVEIRA
CORRÉU	:	AMARILHA INVESTIMENTOS & FINANCAS LTDA
CORRÉU	:	COMPRE CONSORCIOS LTDA
CORRÉU	:	LEVE CONSORCIOS LTDA
CORRÉU	:	FINANCAS CRED LTDA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. DECISÃO DE INADMISSÃO. FUNDAMENTO ÚNICO: SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão fundada na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Razões do agravo que se limitam a afirmar genericamente a inexistência de revolvimento fático-

Documento eletrônico VDA60704320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 57f9eec8-03a7-48a4-b0f4-be41d5ae2a16

probatório, sem cotejo específico das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.
3. Incidência da Súmula n. 182 do STJ: ausência de impugnação específica e suficiente ao fundamento da decisão agravada.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALIFF MATHEUS MOREIRA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, sustenta violação dos arts. 126, 134 e 137 do Código de Processo Penal, com pedido de anulação da decisão constritiva e liberação de eventuais bens constritos. Alega, em síntese, que, "[p]ara fundamentar em dilapidação do patrimônio há a necessidade de indicar que o recorrente estava se desfazendo dos bens, o que não existe nos autos. Aliás, sequer existe relatório dando conta que o recorrente ou quaisquer dos investigados/denunciados possuíssem tal patrimônio para ser dilapidado" e que há "mera presunção sem indícios mínimos".

No presente agravo em recurso especial, argumenta que "não se requereu a reanálise fática, isso porque se partiu da premissa que a constrição de bens somente é valida quando há motivos para tanto"; que "não há se falar em violação à súmula 07 do STJ, ao passo que não se exige revolvimento fático"; e que "o que se visa buscar não é revolvimento fático, mas sim uma revaloração da prova, fato permitido em sede de recurso especial".

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para processamento e provimento do recurso especial.

Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 115-116.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 137-144, opinou pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

Documento eletrônico VDA60704320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 57f9eec8-03a7-48a4-b0f4-be41d5ae2a16

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Confiram-se os fundamentos adotados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem (fls. 107-108):

> Quanto à **controvérsia**, verifico que o acolhimento da insurgência recursal, voltada à anulação da decisão constritiva, implicaria **exame aprofundado do conjunto fático-probatório** delineado pelas instâncias ordinárias, com a rediscussão das circunstâncias de fato e da valoração das provas que embasaram o decreto condenatório.
> Tal providência mostra-se incompatível com a estreita via do recurso especial, porquanto extrapola a competência do Superior Tribunal de Justiça, cuja atuação se restringe à interpretação e à aplicação uniforme do direito federal infraconstitucional, não se prestando à reapreciação de fatos e provas. Tal circunstância encontra óbice no enunciado 7 da súmula da jurisprudência do STJ (*'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'*).
> Nesse sentido: *'Considerando que as instâncias ordinárias indicaram a existência de indícios robustos da origem ilícita dos bens objeto da constrição, destacando, ainda, que a certeza acerca do envolvimento nas práticas delitivas e da origem dos bens depende de dilação probatória e será melhor analisada durante a instrução do feito, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ'* (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 2.108.080/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. em 04/12/2023).

Em contraposição, as razões do agravo limitaram-se a afirmar, de modo genérico, que não pretendem revolvimento fático-probatório, mas "revaloração da prova" (fl. 114), sem realizar o devido cotejo das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e da moldura fática reconhecida na origem, nem demonstrar de que maneira a tese jurídica poderia ser examinada sem reexame das provas. O recorrente igualmente repete que "não se requereu a reanálise fática" (fl. 113) e que "não há se falar em violação à súmula 07 do STJ" (fl. 113), porém não enfrenta, de forma específica e pormenorizada, o fundamento central da inadmissão: a necessidade de revolvimento do acervo probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto aos requisitos das medidas assecuratórias.

Como registrado no parecer ministerial (fls. 139-140):

Documento eletrônico VDA60704320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 57f9eec8-03a7-48a4-b0f4-be41d5ae2a16

> É pacífico o entendimento de que na petição de agravo o agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, trazendo à baila motivação suficiente para que se entenda que o recurso especial deveria ter logrado seguimento. A mera afirmação de que a decisão agravada está errada, sem que se consiga fundamentadamente comprovar tal assertiva, é atitude inócua.
>
> A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, *"inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem"* (AgRg no AREsp n. 2.778.818/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025) .

Diante desse quadro, constata-se a deficiência dialética do agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 57f9eec8-03a7-48a4-b0f4-be41d5ae2a16

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0104375-4 **AREsp 3.209.257 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006133520248240523 50006684920258240523 50030305820248240523 50997480220238240023

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALIFF MATHEUS MOREIRA
AGRAVANTE	:	ALIFF MATHEUS MOREIRA
ADVOGADO	:	ELUAN SCHMIDT - SC033918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	JEFERSON GONCALVES SILVEIRA
CORRÉU	:	JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	ANA PAULA ZIMMERMANN DA SILVA
CORRÉU	:	RENAN PABLO PINTO DAS NEVES
CORRÉU	:	JANILDES RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	RICHARD SILVA PESSOA
CORRÉU	:	BARBARA LORENA COSTA DOS SANTOS BITTENCOURT
CORRÉU	:	MATHEUS MONGELOS AMARILHA
CORRÉU	:	LETICIA ANIELI NASCIMENTO ANTUNES
CORRÉU	:	ROSIMERE SILVA
CORRÉU	:	RS NEGOCIOS LTDA
CORRÉU	:	14.147.278 JEFERSON GONCALVES SILVEIRA
CORRÉU	:	AMARILHA INVESTIMENTOS & FINANCAS LTDA
CORRÉU	:	COMPRE CONSORCIOS LTDA
CORRÉU	:	LEVE CONSORCIOS LTDA
CORRÉU	:	FINANCAS CRED LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:56
Código de Controle do Documento: 1567FF21-F1E9-4D40-8C07-ED835D3DC7D8